

Goiânia, 15 de Abril de 2020.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Sra. Kelly Cristina Moreira de Melo Santos

Edital de Abertura de Tomada de Preços nº  
01/2020.

Contratação, sob o regime de empreitada por  
preço global, de empresa especializada em  
engenharia para a Construção de uma Feira  
Coberta no Setor Sul, situada na Rua 76.

Senhora Presidente,

***Construir Construções e Projetos Eireli – ME***, apresenta

## RECURSO

contra decisão proferida na ata de abertura e habilitação que declarou  
a empresa **RICCO CONSTRUTORA LTDA** habilitada no certame licitatório, pelos  
fatos e fundamentos que passa a expor:

### I – Razões

Trata-se de Licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo Menor  
Preço Global, para Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia,  
mediante o regime de empreitada integral, para a Construção de uma Feira Coberta na  
cidade de Alexânia.

De acordo com Edital da licitação em apreço, a empresa **RICCO  
CONSTRUTORA LTDA**, não apresentou comprovação de “*profissional  
de nível superior, detentor de atestado técnico, fornecido por pessoa  
jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA  
ou CAU, e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico –  
CAT, comprovando experiência anterior na seguinte atividade,  
conforme descrito no Termo de Referência anexo, nos percentuais  
mínimos de*”, “*Execução de Sistema de Proteção contra Descargas  
Atmosféricas – SPDA – 14 unidades ou 450,49m²*”.

A empresa apresentou atestado de capacidade técnica acompanhado de  
certidão de acervo técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Henrique  
Fernandes Fonseca, número da CAT 1020180000107. O atestado contempla a

execução de SPDA, porem o profissional é engenheiro civil, o que consultando ao CREA-GO não é de sua atribuição este serviço, cabendo sim a profissionais da engenharia elétrica. A certidão de acervo técnico CAT apresentada pela licitante é bem explicita em sua “*RESSALVA: O ATESTADO ESTÁ REGISTRADO APENAS PARA AS ATIVIDADES TÉCNICAS CONSTANTES DA ART, DESENVOLVIDAS DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL*”, ou seja, estão registradas nesta CAT e conseqüentemente cumprindo o pedido no edital apenas atividades técnicas relativo a engenharia civil.

Outro aspecto relevante da CAT no que diz à ressalva, é que está registrado no atestado apenas atividades técnicas constantes da ART. No documento apresentado pela licitante, não foi registrado serviços competentes à eletricidade da engenharia civil, somente foi registrado na ART “*1-ATUAÇÃO EXECUÇÃO EDIFÍCIO DE ALVENARIA PARA FINS ESPECIAIS, 1.261,65 METROS QUADRADOS. 2- ATUAÇÃO EXECUÇÃO REDE HIDRO-SANITARIA EM EDIFICAÇÃO, 1.261,65 METROS QUADRADOS*”.

Supondo termos atendido tal exigência, o item 4.3.2.3 alínea (F), e a proponente RICCO CONSTRUTORA LTDA, pelo descumprido, a mesma deve de acordo com a lei 8.666/93 ser inabilitada. Atendendo ainda o princípio da isonomia, onde as outras empresas consagradas habilitadas cumpriram tal item.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes e ao da vinculação ao instrumento convocatório, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

Tendo demonstrado acima as razões e fundamentos do presente recurso, e o descumprimento da empresa RICCO CONSTRUTORA LTDA ao item 4.3.2.3 do Edital, seguem os pedidos.

### III – Pedido

Diante do exposto, requer-se **PROVIMENTO** ao recurso, para que seja observado o descumprimento ao instrumento convocatório, desclassificando a empresa RICCO CONSTRUTORA LTDA por não ter cumprido o item 4.3.2.3 alínea (F) do Edital.

Atenciosamente,



---

**CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E PROJETOS Eireli – ME**  
**Denis Castilho**  
**Diretor**